



TERMO DE ANULAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO 2021.11.08.01 - PE - FME

1. RELATÓRIO FÁTICO

O Município de Tejuçuoca deflagrou licitação com o objetivo de CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA/CE, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

Conforme análise ao procedimento licitatório em questão, o qual obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas nas Leis 8.666/93 e 10.520/02 e Decreto Federal nº. 10.024/19, de 20 de setembro de 2019, entretanto, **no que concerne ao termo de referência**, este apresenta **falhas técnicas** que **necessitam de adequações e correções**, consoante exposto no **parecer do Engenheiro responsável anexo aos autos**, o que, considerando a relevância do objeto e utilizando um critério decisivo de avaliação de processos inquinados de vícios, torna-se imprescindível a anulação desta licitação.

As seguintes rotas apresentaram incorreções: ROTA 07 - CHAPARRAL — AÇUDE — OLHO D'ÁGUA PARA SEDE DE TEJUCUOCA (EM) VICE E VERSA, PARA ESCOLAS DA SEDE; ROTA 17- ALTO DA BELINHA — MONTE CARMELO - PITOMBEIRA PARA MON-TE CARMELO VICE E VERSA, PARA A EEF. JOAQUIM CHAGAS BARRETO; ROTA 23- VOLTA DO CAXITORÉ PARA RETIRO VICE E VERSA, PARA A EEF LUIZA DA SILVA MOTA E PARA A EEM. FERNADO MOTA; ROTA 26- VENANCIO (LADEIRA — PISCINAO — ESCOLA) VICE E VERSA, PARA A EEF JOSÉ BEZERRA SIQUEIRA; e ROTA 39- VENANCIO — POÇO REDONDO — VILA CRUZ -



JARDIM - BARRA VICE E VERSA, PARA A EEF. JOSÉ MOREIRA LOPES.

2. ANÁLISE DE MÉRITO

Uma vez constatadas as falhas relatadas, concluiu-se que se for realizada a contratação do objeto nos termos em que foi licitado acarretaria sérios prejuízos ao erário público, de modo que o procedimento em questão se mostra inconveniente e inoportuno para a Administração Pública.

Nesse sentido, em todo o caso, o Art. 49 da Lei de Licitação aduz que a Autoridade competente para aprovação do procedimento poderá anular a licitação por motivo de ilegalidade, ou seja, em vez de haver a homologação, deve-se anular o certame.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros**, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Ademais, é manifesto que a Administração Pública goza do poder da autotutela para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. Nesse viés, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal traz a seguinte literalidade. *In verbis*.

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos,



apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)

No azo, conforme exposto na Súmula da Suprema Corte, evidencia-se a aplicabilidade de um dos princípios basilares do Direito Administrativo, qual seja, o princípio da autotutela dos atos administrativos, que na visão do doutrinador Diogenes Gasparini, determina:

“A Administração Pública está obrigada a policiar, em relação ao mérito e à legalidade, os atos administrativos que pratica. Cabe-lhe, assim, retirar do ordenamento jurídico os atos inconvenientes e inoportunos e os ilegítimos. Os primeiros por meio da revogação e os últimos por via da invalidação” (cf. in Direito Administrativo, 17ª ed., Saraiva, São Paulo, 2012, p. 73)

Ressalte-se que a autotutela circunda dois aspectos da atuação administrativa que devem ser observados, qual seja, o da legalidade e mérito. Este primeiro referente ao poder-dever da Administração Pública, e não à mera prerrogativa de zelar pela regularidade de sua atuação, ainda que seja de ofício, anulando seus próprios atos quando eivados de vícios. Por sua vez, a atuação de mérito observa a conveniência e oportunidade da manutenção ou desfazimentos dos atos.

Importante colacionar o entendimento de Marçal Justen Filho¹ no que concerne à diferença dos institutos da revogação, que se refere aos atos válidos e perfeitos que não sejam mais oportunos e convenientes para o atendimento do interesse público, e da anulação em casos de ilegalidades, os quais devem ser invalidados. Vejamos.

Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 7ª ed. São Paulo: Dialética, 2000. pág. 480.



O Termo de Referência é um documento preparado que expressa informações diversas levantadas em relação a um dado objeto ou serviço que servirá de fonte para guiar a aquisição ou contratação dos mesmos. Por ser um anexo do edital torna-se imprescindível uma definição precisa e clara. Trata-se de uma etapa interna do Pregão, mas que se projeta como etapa externa, sendo a base e diretriz para a execução de um contrato administrativo futuro.

O Decreto 10.024/2019 traz a definição do termo de referência, conforme transcreve-se abaixo:

Art. 3º. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(...)

XI - **termo de referência** - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:

a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:

1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;
2. o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado; e
3. o cronograma físico-financeiro, se necessário;

Conclusivamente, necessária descrição acertiva e minuciosa do objeto de forma a evitar que a Administração venha a arcar com soluções não previstas no contrato ou, ainda, que venha a sofrer ônus de custear atividade prestada de forma diversa da pretendida.

In casu, o instituto a ser utilizado pela Administração Pública é a anulação em face dos vícios constantes no Termo de Referência, uma vez que este, em sua essência, encontra-se defeituoso, o que reverbera a necessidade de anulação do presente procedimento licitatório, com vista a proteção do interesse público e social, como também das partes interessadas no certame.



A autoridade pública, assim, conforme já devidamente fundamentado, deverá anular procedimento licitatório eivado de ilegalidade. O ato administrativo quando realizado em discordância com preceito legal é viciado, defeituoso, sendo necessária a sua anulação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador José Cretella Júnior leciona que “pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”².

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, decide-se pela **ANULAÇÃO** do procedimento de **PREGÃO ELETRÔNICO 2021.11.08.01 - PE - FME** cujo objetivo de CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA/CE, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

Notifica-se da ANULAÇÃO do certame licitatório todos os interessados, em obediência aos Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório, e ainda em observância ao art. 109, inciso I e alínea c da Lei Federal nº 8.666/93.
Tejuçuoca, 20 de dezembro de 2021.


José Virgílio Matos Castro
Secretário de Educação

² Das Licitações Públicas – Comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Rio de Janeiro: Forense, 2001. Pág. 305)



PREFEITURA DE
TEJUÇUOCA
Um novo tempo pra todos



ANEXO I - PARECER DE ANÁLISE DAS ROTAS



ANALISE DAS ROTAS DO TRANSPORTE ESCOLAR

ROTA 07 - CHAPARRAL — AÇUDE — OLHO D'ÁGUA PARA SEDE DE TEJUÇUOCA (EM) VICE E VERSA, PARA ESCOLAS DA SEDE: Extensão total está correta da rota, porém, foi constatado que a extensão do percurso em pavimento asfáltico estaria abaixo da realidade.

ERRADO			
ASFALTO	PEDRA	PIÇARRA	TOTAL
5,60	9,00KM	35,00KM	49,60KM
CORRETO			
ASFALTO	PEDRA	PIÇARRA	TOTAL
22,00	9,00KM	18,60KM	49,60KM

ROTA 17 - ALTO DA BELINHA – MONTE CARMELO - PITOMBEIRA PARA MON-TE CARMELO VICE E VERSA, PARA A EEF. JOAQUIM CHAGAS BARRETO: A extensão total da rota está correta, porém, foi constatado que quando se soma as distancias não se chega no resultado logico:

ERRADO			
ASFALTO	PEDRA	PIÇARRA	TOTAL
	3,00KM	12,00KM	13,00KM
CORRETO			
ASFALTO	PEDRA	PIÇARRA	TOTAL
	3,00KM	10,00KM	13,00KM

ROTA 23 - VOLTA DO CAXITORÉ PARA RETIRO VICE E VERSA, PARA A EEF LUIZA DA SILVA MOTA E PARA A EEM. FERNADO MOTA(ANEXO): A extensão total está diferente do somatório de todos os percursos.

ERRADO			
ASFALTO	PEDRA	PIÇARRA	TOTAL
2,00KM	2,00KM	4,00KM	25,00KM
CORRETO			
ASFALTO	PEDRA	PIÇARRA	TOTAL
2,00KM	2,00KM	4,00KM	8,00KM

RAMON ROCHA RIBEIRO
3328130E
ENGENHEIRO CIVIL



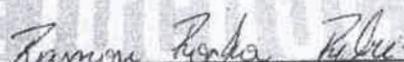
ROTA 26 - VENÂNCIO (LADEIRA - PISCINÃO - ESCOLA) VICE E VERSA, PARA A EEF JOSÉ BEZERRA SIQUEIRA: Apresentou uma extensão abaixo do que temos na realidade

ERRADO			
ASFALTO	PEDRA	PIÇARRA	TOTAL
		11,00KM	11,00KM
CORRETO			
ASFALTO	PEDRA	PIÇARRA	TOTAL
		16,00KM	16,00KM

ROTA 39 - VENÂNCIO - POÇO REDONDO - VILA CRUZ - JARDIM - BARRA VICE E VERSA, PARA A EEF. JOSÉ MOREIRA LOPES: Apresentou uma extensão abaixo do que temos na realidade

ERRADO			
ASFALTO	PEDRA	PIÇARRA	TOTAL
		11,00KM	11,00KM
CORRETO			
ASFALTO	PEDRA	PIÇARRA	TOTAL
		16,00KM	16,00KM

Tejuçuoca 14 de Dezembro de 2021


RAMON ROCHA RIBEIRO
ENGENHEIRO CIVIL

RAMON ROCHA RIBEIRO
33281306
ENGENHEIRO CIVIL